

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10388/002.605/91-20
ACORDÃO NR. 108-00.604

Sessão de: 21 de Outubro de 1993

Recurso nº: 74.928 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 E 1988

Recorrente: ASSUNÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Recorrida : DRF em SÃO LUIS - MA

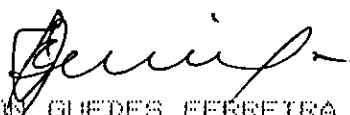
YSS.

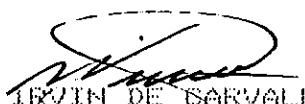
PIS DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO-DECORRENCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo decorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

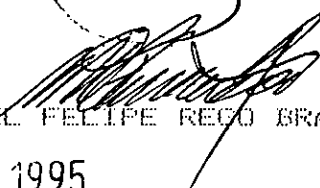
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSUNÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, no que exceder o patamar de 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jacson Guedes Ferreira, que negavam provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões em 21 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 MAI 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONÇALVES PANTOJA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10388/002.605/91-20
ACORDÃO NR. 108-00.604

Recurso nr.: 74.928

Recorrente : ASSUNÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO S/A.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nr. 10388/002.603/91-02. instaurado contra o mesmo contribuinte, através qual lhe foi exigido o I.R.P.J. relativo aos exercícios de 1987 e 1988, por omissão de receita e utilização indevida de incentivos fiscais da arca da SUDENE.

Os fatos e as comunicações legais estão devidamente caracterizada nos autos e a impugnação e o recurso não tempestivo.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10388/002.605/91-20
ACORDÃO NR. 108-00.604

V O T O

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA: Relator:

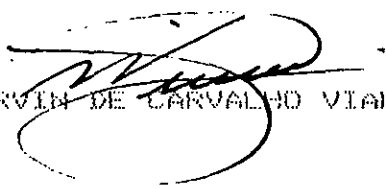
O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Decorrendo este processo de outro, de nr. 10388/002.603/91-02, instaurado contra o mesmo, contribuinte quanto ao mesmo período, através do qual foi exigido o I.R.P.J., por omissão de receitas e irregular aproveitamento de incentivos fiscais, cuja vigência não foi devidamente comprovada, outra sorte não lhe cabe senão acompanhar o decidido naquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento integral, excluindo, entretanto a incidência da TRD até agosto de 1993.

Este o meu voto.

Brasília/DF, 21 de outubro de 1993


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - Relator.